



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL  
**JUSTIÇA DO TRABALHO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO**

Gabinete Juiz Convocado 3  
Avenida Presidente Antonio Carlos, 251, 6º andar - Gab 54  
Castelo Rio de Janeiro 20020-010 RJ

**PROCESSO: 0161600-18.2006.5.01.0341 - RO**

**ACÓRDÃO**  
**3ª Turma**

SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL.  
PRESCRIÇÃO. A ação movida pelo sindicato, na qualidade de substituto processual, não tem o condão de ressuscitar a pretensão acionária dos substituídos, que se encontra soterrada pela prescrição total.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de **recurso ordinário** em que são partes **SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS, DE MATERIAL ELÉTRICO E DE INFORMÁTICA DE BARRA MANSA, VOLTA REDONDA, RESENDE, ITATIAIA, QUATIS, PORTO REAL E PINHEIRAL**, como recorrente, e **COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN**, como recorrida.

Inconformado com a r. sentença de fls. 365/368, proferida pelo MM. Juiz Gilberto Garcia da Silva, da 1ª Vara do Trabalho de Volta Redonda, que extinguiu o feito, com julgamento do mérito, declarando consumada a prescrição total, recorre ordinariamente o sindicato-autor, segundo as razões de fls. 372/373.

Contrarrazões da ré às fls. 379/384, renovando a prejudicial e, no mérito propriamente dito, pugnando pela não adoção da teoria da causa madura no caso de afastamento da prescrição.

O processo não foi submetido ao Ministério Público do Trabalho por não se tratar de matéria de interesse público, na forma do art. 83, II, da LC 75/93.

É o relatório.

**VOTO**  
**DO CONHECIMENTO**

Representação regular do recorrente (fl.375), preparo inexigível, sendo o recurso tempestivo.

Conheço do recurso por preenchidos os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade.

## DO MÉRITO

Irresignado, o sindicato autor recorre da decisão de fls. 365/368 que acolheu a prejudicial de prescrição total, ao argumento de que todos os substituídos processualmente, listados à fl. 12, teriam rescindido os respectivos contratos de trabalho há mais de dois anos do ajuizamento da ação. Insiste em que seja afastada e rejeitada a prescrição, prosseguindo-se o feito até a apreciação do *meritum causae*, uma vez que o instituto da prescrição diz respeito ao direito de ação, e este não está sendo exercido pelos substituídos, mas sim pelo substituto, ora recorrente, que, na forma da lei, pleiteia direito alheio em nome próprio.

Não assiste razão ao recorrente.

Analisando os autos, verifico que esta ação foi proposta em 31/03/2006, para reivindicar diferenças da parcela PLR de 1997, 1998 e 2000 em favor dos substituídos relacionados à fl. 12, tendo a reclamada recorrida, aduzido, em sua defesa, e comprovado que todos os substituídos foram dispensados há mais de dois anos da data de distribuição da ação, como se observa dos documentos de fls. 102 (Neir Silva - dispensado em 30/11/1999), 108 (Julio João Severino, dispensado em 28/11/1999), 113 (Ruben Pereira Soares Filho – dispensado em 28/06/2000), 118 (Alarico Nicolau Izidorio Filho – dispensado em 24/11/1997), 121 (Celso de Oliveira Souza – dispensado em 30/10/1997), 124 (Jaci Ogioni – dispensado em 29/09/1997), 127 (José Vicente Camilo – dispensado em 31/07/1997), 130 (Arnoldo Barbosa dos Santos – dispensado em 26/07/2002), fl. 135 (Tolentino de Paula Neves – dispensado em 30/06/2000) e fl. 140 (José de Souza – dispensado em 31/08/2000).

A matéria é regulada em nível constitucional, no art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, que estabelece:

“XXIX – ação, quanto aos créditos resultantes das relações de trabalho, com prazo prescricional de cinco anos para os trabalhadores urbanos e rurais, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho.”.

A juslaborista Alice Monteiro de Barros, *in* Curso de Direito do Trabalho, Ed. LTr, 8ª ed., pgs. 810/811, conceitua e define a prescrição da seguinte forma:



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

Gabinete Juiz Convocado 3  
Avenida Presidente Antonio Carlos, 251, 6º andar - Gab 54  
Castelo Rio de Janeiro 20020-010 RJ

**PROCESSO: 0161600-18.2006.5.01.0341 - RO**

“A função imediata da prescrição é a extinção da pretensão, vista não como direito processual de ação, pois este não é atingido por ela diretamente, mas como poder de exigir uma prestação positiva (obrigação de dar ou de fazer) ou negativa (obrigação de abster-se).

.....*omissis*.....

A prescrição é uma figura típica do direito material e não processual. Envolve questões de fato. Daí se infere que sua função não é extinguir a ação, como entendeu no passado, mas extinguir a pretensão.”

Do instituto da prescrição, ainda segundo a autora supra mencionada, na mesma obra, à pg. 817:

“Deduz-se, em princípio, o seu caráter público pelo sacrifício do interesse individual do titular do direito, pelo interesse público da harmonia social, que exige a estabilidade do direito tornado incerto”.

Consoante lição doutrinária acerca do instituto da prescrição extintiva, o titular de um direito subjetivo recebe da ordem jurídica o poder de exercê-lo, e normalmente o exerce, sem oposição de quem quer que seja. Se, entretanto, num dado momento ocorre a violação por parte de outrem, surge para o titular do direito violado a pretensão (*Anspruch*). No entanto, esse direito não socorre àquele que permanece inerte diante da lesão (teoria da *actio nata*). Além disso, a segurança da ordem jurídica reclama pela pacificação nas relações jurídicas, de modo a afastar as incertezas, exigindo que a pretensão seja manifestada, inequivocamente, em determinado prazo, como é o caso dos autos.

Vale reproduzir a lição de Caio Mario da Silva Pereira (*in Teoria Geral do Direito Civil*, Ed. Forense, 24ª ed., p. 569) acerca do tema:

“O tempo domina o homem, na vida biológica, na vida privada, na vida social e nas relações civis. Atua nos seus direitos. Particularmente quanto a estes, pode exercer relevante papel. Uma vez é requisito de seu nascimento; outras vezes é condição de seu exercício, seja em decorrência de declaração de vontade, quando essa circunstância assenta na convenção entre as partes

ou na imposição do agente, seja em decorrência de determinação legal, quando é a lei que institui o momento inaugural da relação jurídica; outras vezes ainda é causa da sua extinção, sob um aspecto diverso, porém generalizadamente absorvente de todos os indivíduos, o tempo é computado na pessoa do titular, que somente depois de certa idade adquire a plenitude de sua capacidade civil. (*Ruggiero, Instituzioni, § 33; Capitant, Introducción, p. 338*).

No caso dos autos, por serem os substituídos os titulares do direito material, a pretensão acionária deve ser exercida no prazo estabelecido no art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, de modo que a mera substituição processual pelo sindicato não pode ressuscitar o prazo prescricional já consumado.

Há a acrescer que a jurisprudência assentou-se no sentido de atribuir largo alcance ao efeito decorrente da ação proposta pelo sindicato, na qualidade de substituto processual, tanto assim que reconhece que a ação pelo mesmo proposta tem o condão de interromper a prescrição, ainda que ele seja declarado parte ilegítima (OJ 359, da SDI-1, do C.TST). O referido verbete vem assim redigido:

“SINDICATO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO. A controvérsia acerca da interrupção do prazo prescricional operada por força de ação ajuizada pelo sindicato, na qualidade de substituto processual encontra-se superada, por meio da edição da Orientação Jurisprudencial n.º 359 da SBDII, cujo teor se transcreve: “A ação movida por sindicato, na qualidade de substituto processual, interrompe a prescrição, ainda que tenha sido considerado parte ilegítima ad causam”.

Logicamente, se a ação do sindicato produz efeitos para beneficiar o trabalhador, com a interrupção da prescrição, certamente que também sofre as mesmas consequências da ação individualmente proposta pelo trabalhador, quando não respeita o biênio legal para a sua propositura, cabendo-lhe o destino da extinção, com resolução de mérito.

Logo, correta a r. decisão recorrida de fls. 365/368, que deve ser mantida, permanecendo a inexigibilidade da pretensão dos substituídos, por serem eles, em última análise, os beneficiários do direito pretendido.

Nego provimento.

**ANTE O EXPOSTO**, conheço do recurso ordinário e, quanto ao mérito,



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO  
Gabinete Juiz Convocado 3  
Avenida Presidente Antonio Carlos, 251, 6º andar - Gab 54  
Castelo Rio de Janeiro 20020-010 RJ

**PROCESSO: 0161600-18.2006.5.01.0341 - RO**

nego-lhe provimento, na forma da fundamentação supra.

**ACORDAM** os Desembargadores da 3ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, por unanimidade, conhecer do recurso ordinário e, quanto ao mérito, negar-lhe provimento, na forma da fundamentação.

Rio de Janeiro, 5 de dezembro de 2012.

**Juíza do Trabalho Convocada Patrícia Pellegrini Baptista da Silva**  
Relatora

lf/lvn